

Art. 5.º Além de todas as passagens necessárias e das ajudas de custo de embarque, abonadas nos termos gerais da legislação em vigor, o Ministro das Colónias e os funcionários do seu Gabinete que o acompanharem terão direito ao seguinte:

1.º Durante as viagens receberão todos os vencimentos dos seus cargos como se estivessem na metrópole, acrescidos de 20 por cento para o Ministro e, para o restante pessoal, do subsídio a que se refere o número seguinte, pago nos termos do artigo 102.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926;

2.º Durante a permanência em qualquer das colónias o Ministro terá vencimentos iguais aos que por lei estiverem fixados para o governador da colónia, acrescidos de 10 por cento, e o pessoal do Gabinete receberá, além do vencimento do seu cargo, o subsídio diário que fôr fixado em despacho ministerial, com o acôrdo do Ministro das Finanças, pago nos termos do artigo 102.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, contando-se como de permanência na colónia o dia da chegada a ela e o da partida dali;

3.º Durante a permanência em território estrangeiro serão retribuídos como se estivessem na colónia de Moçambique;

4.º Em todas as deslocações resultantes d'este decreto-lei, e quer na ida quer no regresso, ser-lhes á extensivo, nos termos que forem fixados em despacho ministerial, o disposto nos artigos 17.º e 18.º do decreto n.º 31:314, de 12 de Junho de 1941.

Art. 6.º Todas as despesas a que se refere o artigo anterior serão suportadas pelo orçamento metropolitano.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 32:058

A Junta de Freguesia de Lobão, do concelho de Tondela, representou ao Govêrno pedindo a alteração do nome daquela freguesia para Lobão da Beira.

Entre as razões da pedida alteração avulta a circunstância de existir outra freguesia com o mesmo nome, o que acarreta prejuizos que facilmente se calculam.

Em face do exposto e dos pareceres do governador civil do distrito de Viseu e da Junta de Província da Beira Alta;

Nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Lobão, do concelho de Tondela, passa a denominar-se Lobão da Beira.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Junho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências seguintes:

CAPITULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Universidade de Coimbra

Faculdade de Medicina

Da alínea a) para a alínea b) do n.º 1) do artigo 127.º 2.000\$00

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Linceal

Liceu Nacional D. João III, Coimbra

Do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 671.º 650\$00

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Maio de 1942.— O Chefe da Repartição, Manuel Miranda.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 29 do corrente, é proibida a partir da primeira quinzena do mês de Junho próximo futuro, inclusive, a utilização das senhas dos livretes de consumo correspondentes às letras A até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros de passageiros não utilitários; desde E até Z, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros utilitários e carros ligeiros e pesados do corpo diplomático; desde K até Z, inclusive, para os auto-carros de passageiros de aluguer e transportes colectivos; e desde H até Z, inclusive, para todos os restantes livretes de consumo.

Instituto Português de Combustíveis, 29 de Maio de 1942.— Pelo Presidente da Direcção, Henrique Peyssonneau.